



16ª Vara Cível de Lisboa - 1ª Secção

16ª Vara - 1ª Sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 LISBOA

Telef. 213846400 Fax: 213877648

## CERTIDÃO

Maria João Martins, Escrivã Adjunta da 1º Secção da 16ª Vara  
Cível de Lisboa.----

**CERTIFICA** que nesta secção pendem uns autos de Acção  
Sumária registados com o nº 2062/97, em que é autor **MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO**, e Réu **BANCO B.P.I. S.A.**, pessoa colectiva nº 500727830,  
com sede na Rua Sá da Bandeira, nº20 - Porto.-----

**MAIS CERTIFICO**, que dos referidos autos faz parte a sentença  
de fls. 71 a 84, que seguem por fotocópias as quais estão conforme os  
originais, que vão por mim rubricadas levando aposto o selo branco em  
uso neste Tribunal

**CERTIFICA AINDA** que a sentença transitou em julgado no dia  
18 de Janeiro de 1999.-----

É quanto me cumpre certificar, reportando-me aos autos em caso  
de dúvida, destinando-se a presente certidão a ser remetida ao Gabinete  
de Direito Europeu do Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na  
portaria nº 1093 de 06/09/1995.-----

Lisboa, 14 de Maio de 2002  
A Escrivã Adjunta

71

**16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA**

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º Piso

Rue Marquês de Fronteira — Telef. 01-3867001 — Fax 01-3877648 — 1070 LISBOA



2  
Nel

CONCLUSÃO  
em 27. 11. 98

*[Signature]*

**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO veio ao abrigo do disposto no artº. 26º nº 1 c) do D. L. nº 446/85 de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo D. L. 220/95 de 31 de Agosto, intentar acção de condenação sobre a forma sumária contra **BANCO DE FOMENTO EXTERIOR, S.A.**, com sede na Av. Casal Ribeiro, 59, em Lisboa, pedindo a condenação do R. a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas em todos os contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição e a condenar-se o R. a dar publicidade a tal proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença respectiva sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos.

Alega em síntese que no exercício da sua actividade bancária o R. tem vindo a celebrar, em Portugal, com múltiplos clientes, contratos de emissão e utilização de cartões de crédito - Multibanco - particular e empresa, cujas cláusulas são as constantes dos impressos juntos como docs. nºs. 1 e 2.

Nos mencionados impressos, sob as epígrafes de condições gerais de utilização constam as cláusulas 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> que responsabilizam o titular do cartão, independentemente de culpa deste, por prejuízos sofridos pela sociedade emitente, ou

7.7  
3/2

## 16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º Piso

Rue Marquês de Fronteira — Telef. 01-3867001 — Fax 01-3877648 — 1070 LISBOA

por comerciantes com os quais esta tenha acordos, e provocados por actividade fraudulenta de terceiros.

Estas cláusulas estão a alterar as regras respeitantes à distribuição do risco, sendo, por via disso, absolutamente proibidas em face do disposto no artº. 21º alínea f) do D.L. nº 446/85 de 25 de Outubro.

Na cláusula 17ª restringe-se, em caso de conflito entre o montante indicado no movimento de depósito e o valor apurado pelo R., a utilização por parte do depositante de meios de prova legalmente admitidos, designadamente prova testemunhal e documental.

Por outro lado, na cláusula 19ª estabelece-se uma aceitação tácita, alicerçada no silêncio do cliente, e impõe uma ficção de conhecimento e de aceitação das novas condições com base em factos para tanto insuficientes.

Tal cláusula viola o disposto no artº 19º d) aplicável por força do artº. 20º e por último na cláusula 23ª estabelece-se como unicamente competente o foro da Comarca de Lisboa a qual é proibida nos termos do artº. 19º g) aplicável ex vi artº. 20º do citado diploma legal.

\*

O R. foi regularmente citado para contestar e deduziu contestação alegando em síntese que as cláusulas ajuizadas estão conforme o disposto nas normas disciplinadoras da actividade das entidades emitentes ou gestoras de cartões de crédito.

É da competência exclusiva do Banco de Portugal sancionar as entidades emitentes, devendo ser declarada a incompetência do Tribunal Comum em razão da matéria, para apreciar da validade das cláusulas referentes às condições de utilização de cartões de crédito.

As cláusulas ajuizadas inserem-se em contratos submetidos a normas de direito público, pelo que a disciplina do D.L. 446/85 de 25. 10, não lhe é aplicável, por força do disposto na alínea c) do seu artº. 3º, donde por igual a incompetência do Tribunal Comum, o que deve ser declarado.

Defendeu-se ainda por impugnação alegando em síntese que o cartão BFE - Multibanco é um instrumento de pagamento à distância - que conjuntamente com o PIN - código de identificação pessoal - só permite a sua utilização por quem conheça o PIN.

73

## 16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º Piso

Rue Marquês de Fronteira — Telef. 01-3887001 — Fax 01-3677646 — 1070 LISBOA

*[Assinatura]*

Em regra a mera perda, roubo ou extravio do cartão de crédito não acarretará outros prejuízos para o seu titular, além do incômodo inerente à sua substituição.

Daí que a responsabilização do titular do cartão pelos prejuízos decorrentes da perda, fruto ou extravio, fixada nos limites e termos, aliás previstos no anexo à Instrução do Banco de Portugal nº 26/97 e Aviso nº 4/95 do Ministério das Finanças se mostre razoável e equilibrada, não havendo qualquer inversão das regras de distribuição do risco.

A qual só pode ser aferível por referência ao contrato de depósito.

A cláusula 17<sup>a</sup> não restringe os meios de prova quer porque nela se consubstancia a concessão de um mandato, quer porque se mantém inatacada a disciplina do artº. 44º do Cód. Com.

Alega ainda que as cláusulas 19<sup>a</sup> e 20<sup>a</sup> não acarretam qualquer inversão do ónus probatório nem impõem ficções com base em factos para tal insuficientes, ao invés do alegado, e pelo contrário fundam-se na boa-fé que deve presidir às relações contratuais, esta também por parte dos aderentes.

A eventual proibição das cláusulas de atribuição de jurisdição carece de análise casuística pelo que só em cada caso concreto poderá ser decidido o seu afastamento ou nulidade.

Ainda que alguma das cláusulas, eventualmente desrespeitasse a moldura regulamentar do D.L. 466/85 de 25 de Outubro, não poderia o R., sem grave e ilegítimo dano, sofrer uma condenação como a abusivamente requerida pelo A. de publicitar a decisão em dois jornais diários e por três dias consecutivos.

Conclue pedindo a procedência das excepções e a absolvição do pedido ou seja a accção julgada improcedente por não provada.

\*

O A. ofereceu resposta à contestação alegando em síntese que a competência para apreciar da validade das cláusulas contratuais gerais inseridas nos contratos em apreço pertence indubitavelmente aos tribunais comuns, por se tratar de matéria que é regulada por normas de direito privado, incluindo até mesmo os contratos cujas cláusulas possam decorrer de normas emanadas de entidades públicas, e independentemente de se tratar de instituições submetidas a fiscalização do Banco de

74

## 16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 6.º Piso

Rue Marquês de Fronteira — Telef. 01-3887001 — Fax 01-3877648 — 1070 LISBOA

Portugal, como aliás, resulta expressamente do preâmbulo do D.L. 220/95 de 31. 5 diploma que revogou a alínea c) do nº 1 do artº. 3º do D.L. 446/85 de 25. 10.

Conclue pedindo a improcedência da exceção de incompetência material do tribunal comum.

\*

Após a designação de data para a audiência preliminar o R. veio juntar impresso da nova redacção dada às cláusulas, 10<sup>a</sup>, 1, 17<sup>a</sup>, 3, 18<sup>a</sup>, 1 e 23<sup>a</sup> alegando que a nova redacção esvazia por inteiro o pedido deduzido nos presentes autos e pedindo a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

\*

O A. regularmente notificado nada veio dizer, mantendo a posição assumida nos articulados na audiência preliminar.

\*

O tribunal é competente em razão da nacionalidade.

O R. vem na sua contestação defender-se por exceção deduzindo a incompetência do tribunal comum para conhecer do pedido.

Alega em síntese que é da competência exclusiva do Banco de Portugal sancionar as entidades emitentes, devendo ser declarada a incompetência do Tribunal Comum em razão da matéria, para apreciar da validade das cláusulas referentes às condições de utilização de cartões de crédito.

As cláusulas ajuizadas inserem-se em contratos submetidos a normas de direito público, pelo que a disciplina do D.L. 446/85 de 25. 10, não lhe é aplicável, por força do disposto na alínea c) do seu artº. 3º, donde por igual a incompetência do Tribunal Comum, o que deve ser declarado.

O A. respondeu à exceção deduzida alegando em síntese que a competência para apreciar da validade das cláusulas contratuais gerais inseridas nos contratos em apreço pertence indubitavelmente aos tribunais comuns, por se tratar de matéria que é regulada por normas de direito privado, incluindo até mesmo os contratos cujas cláusulas possam decorrer de normas emanadas de entidades públicas, e independentemente de se tratar de instituições submetidas a fiscalização do Banco de Portugal, como aliás, resulta expressamente do preâmbulo do D.L. 220/95 de 31. 5 diploma que revogou a alínea c) do nº 1 do artº. 3º do D.L. 446/85 de 25. 10.

75

6/00

## 16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º Piso

Rue Marquês de Fronteira — Telef. 01 - 3887001 — Fax 01 - 3577648 — 1070 LISBOA

Mais alega que o entendimento do R. colide com o princípio constitucional de que as decisões dos tribunais vinculam todas as entidades quer sejam públicas ou privadas, prevalecendo sobre as de quaisquer outras autoridades.

Conclue pedindo a improcedência da exceção de incompetência material do tribunal comum.

### Cumpre conhecer:

A competência em razão da matéria determina-se pelo pedido do autor, (neste sentido veja-se o Ac. do S.T.J. de 12. 1. 94 in S I, 38).

Importa assim analisar em que baseou o A. o seu pedido.

No caso dos autos o A. baseia o seu pedido na emissão de um cartão de débito, vulgo cartão multibanco.

A emissão de tal cartão corresponde a um contrato de depósito bancário, tal como este é definido no artº. 403º do C. Com., embora com acesso especial à conta correspondente através de cláusulas de adesão, (neste sentido veja-se a Sentença do 15º Juízo Cível de Lisboa de 2. 3. 94, in Col. Jur. ano XIX, I/303).

Ao comportarem cláusulas de adesão que são cláusulas pré-elaboradas, rígidas, pois, apenas permitem a adesão e que podem ser usadas por um número indeterminado de pessoas que celebrem contratos deste tipo e que são fixadas sem prévia negociação individual, estamos perante cláusulas contratuais gerais e como tal submetidas à disciplina do D.L. 446/85 com a redacção que lhe foi dada pelo artº. 1º do D.L. 220/95 de 31 de Janeiro, (neste sentido veja-se o Ac. da Relação de Lisboa de 9. 10. 97 in Col. Jur., ano XXII, IV/106).

Aqui chegados e estabelecido que está, que as cláusulas em apreço estão submetidas à disciplina do D.L. que fiscaliza as cláusulas contratuais gerais, vemos que a sua fiscalização incumbe aos tribunais judiciais.

Para tanto atentemos no preâmbulo do D.L. 220/95 que nesta matéria adaptou a legislação nacional, o D.L. 446/85, aos princípios comunitários constantes da Directiva Comunitária nº 93/13/CEE de 5 de Abril, aí se diz "... aproveitou-se o ensejo para efectuar, independentemente da directiva, vários retoques que pareceram oportunos ..." e mais adiante "... Nesta perspectiva, eliminou-se a alínea c) do nº 1 do artigo 3º, que excluía da fiscalização judicial as «cláusulas impostas ou expressamente aprovadas por entidades públicas com competência para limitar a autonomia privada» ...".

76

7  
7/11

## 16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO

Rue Marquês de Fronteira — Telef. 01-3887001 — Fax 01-3877648 — 1070 LISBOA

Face ao acima exposto é manifesta a competência em razão da matéria do tribunal comum, devendo ser julgada improcedente a deduzida excepção de incompetência do tribunal cível em razão da matéria para conhecer do pedido formulado pelo A.

Nestes termos julgo improcedente por não provada a excepção de incompetência em razão da matéria do tribunal cível e em consequência o tribunal é competente em razão da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e a petição inicial não é inepta.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas.

Não existem nulidades, excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer e possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

\*

A questão de mérito é somente de direito e pode ser já decidida com segurança.

\*

### FACTOS PROVADOS

Dos documentos juntos aos autos considero provados os seguintes factos:

- O R. é uma sociedade comercial cujo objecto social compreende a actividade bancária.

- No exercício dessa actividade, o R. tem vindo a celebrar, em Portugal, com múltiplos clientes, contratos de emissão e utilização de cartões de débito - Multibanco (particular e empresa).

- Nas condições gerais de utilização desses cartões estão insertas várias cláusulas que se passam a discriminhar.

- As cláusulas 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> estabelecem que "Os prejuízos sofridos pelo titular (particular ou empresa) no período anterior à notificação da perda, extravio, furto ou roubo serão integralmente de sua responsabilidade apenas até ao limite de 150 ECU, excepto nos seguintes casos em que assumirá totalmente os prejuízos sofridos: demora excessiva na notificação da perda, extravio, furto ou roubo, por parte do titular. Os prejuízos sofridos pelo titular (particular ou empresa) no período subsequente à notificação da perda, extravio, furto ou roubo, serão integralmente da responsabilidade

## 16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º Piso

Rue Marquês de Fronteira — Telef. 01-386 70 01 — Fax 01-387 76 48 — 1070 LISBOA

do BFE, excepto nos seguintes casos: demora excessiva na notificação da perda, extravio, furto ou roubo, por parte do titular (particular ou empresa)".

- A cláusula 17<sup>a</sup> estabelece que "Nas operações de depósito, os valores depositados (introduzidos em sobrescrito próprio fornecido pela máquina) devem ser iguais aos digitados no teclado da máquina. Os serviços do BFE ficam autorizados a proceder em confiança à abertura dos sobrescritos e conferência dos valores que estes contenham, prevalecendo, em caso de divergência, o valor resultante daquela conferência".

- A cláusula 19<sup>a</sup> estabelece que "O BFE poderá proceder à alteração das presentes Condições Gerais, comunicando por escrito as cláusulas alteradas e o teor das alterações. O titular (particular ou empresa) poderá proceder à rescisão do contrato no prazo de 15 dias após o envio da comunicação pelo BFE. A rescisão deverá ser comunicada ao BFE por escrito e acompanhada da devolução do cartão. A rescisão só se considera eficaz após recepção do cartão pelo BFE. Decorrido o prazo referido sem que o titular (particular ou empresa) tenha procedido à rescisão do contrato, as alterações propostas consideram-se aceites, valendo o silêncio do titular como aceitação".

- A cláusula 23<sup>a</sup> estabelece que "Para as questões emergentes do presente acordo e dos actos praticados em consequência dele será unicamente competente o foro da Comarca de Lisboa".

- Após a alteração de denominação do R. para BPI, S.A. houve alteração da redacção de algumas das cláusulas das Condições Gerais.

- A cláusula 17<sup>a</sup> estabelece agora que "Em operações de depósito nas Caixas Automáticas (ATM), nos casos em que o Cartão as permita, a quantia encerrada no sobrescrito fornecido pela máquina deverá coincidir com a digitada no teclado, que constará do talão emitido após digitação. O Banco fica expressamente autorizado a proceder em confiança à abertura dos sobrescritos e conferência dos valores que eles contenham, mediante a intervenção de, pelo menos, duas pessoas. Em caso de divergência entre os montantes digitados pelo Titular do Cartão e os apurados pelo Banco prevalecerão estes últimos, salvo prova em contrário feita pelo titular".

- A cláusula 23<sup>a</sup> estabelece agora que "Para todas as questões emergentes das presentes Condições Gerais de Utilização fica designado o foro da Comarca de Lisboa".

## 16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º Piso

Rua Marquês de Fronteira — Telef. 01-388 70 01 — Fax 01-367 76 48 — 1070 LISBOA

\*

### DIREITO

Antes de passarmos à decisão da questão de fundo, a validade ou nulidade das cláusulas constantes da matéria de facto provada seja-nos permitido explicar a razão de ser do D.L. 446/85.

E assim passa-se a citar parcialmente o duto Ac. do S.T.J. de 20. 6. 95 in Col. Jur. S III/136, "... Perante uma industrialização crescente ocorre a massificação das relações industriais e negociais, daí surgirem os contratos de adesão. Mas com a natural superioridade económica dos produtores em relação aos consumidores finais (débeis e atormentados), aqueles procuram limitar e excluir a sua responsabilidade civil por possíveis danos causados com a utilização pelo público dos seus produtos, muitas vezes novos e mal testados. Daí surgirem nesses contratos de adesão, cláusulas gerais a limitar ou a excluir tal responsabilidade. O que faz emergir uma questão. É que, dizem os produtores, tais regras negociais, não deixam de ser o reflexo do princípio da liberdade contratual, expressa no artigo 405º do C. Civil.

Todavia, objecta-se, não existe uma fase verdadeiramente negocial, o que acarreta para muitas cláusulas contratuais a desconfiança das pessoas, porque, com frequência, desfavorecem a parte mais débil (v. Pinto Monteiro in "Cláusulas limitativas e de exclusão da responsabilidade civil", 1ª edição, páginas 71, 72 a 77 e 343). Assim, face à limitada eficácia, das poucas e dispersas normas que, nos contratos singulares obstam aos efeitos danosos de tais cláusulas e princípios básicos que presidem obrigatoriamente ao direito obrigacional (v.g. boa fé e ordem pública), conclui-se ser necessário estabelecer um regime legal uniforme para as cláusulas abstractas e gerais que povoavam os contratos tipo, para permitir um controlo jurisdicional global. O que se concretizou com a publicação do decreto Lei nº 446/85, de 25 de Outubro".

Analizando agora a questão de fundo, começemos pelas cláusulas 8.ª e 9.ª que prevêem a responsabilização do titular do cartão, independentemente de culpa deste, em caso de utilização abusiva do mesmo e até à recepção da comunicação e mesmo após esta comunicação em caso de demora excessiva na notificação, por todas as operações realizadas por esse mesmo cartão, ou até ao limite de 150 ECU.

Dispõe o artº. 21º f) do D.L. 446/85 na sua redacção inicial, que "São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: ... Alterem as

16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA E.C. Fisco

Rue Marquês de Fronteira — Telef. 01-3887001 — Fax 01-3877648 — 1070 LISBOA

10/11

regras respeitantes à distribuição do risco". Após a entrada em vigor do D.L. 220/95 de 31. 1. aquela alínea passou a ser a anterior alínea e) "Alterem as regras respeitantes ao ónus da prova".

A emissão do cartão de débito só é possível porque anteriormente houve da parte do titular do cartão um depósito à ordem de determinada quantia no banco, na convicção da poder movimentar a seu belo critério, quer por via de cheque, do levantamento ao balcão, quer pela utilização do cartão numa caixa automática.

Ao efectuar o depósito, o depositante mais não faz do que confiar à guarda do banco o seu dinheiro, embora seja certo que o banco pode fazer uso desse dinheiro, embora tal depósito dê lugar à obrigação genérica do banco o restituir, não estando o devedor impossibilitado de cumprir enquanto mantiver o género, artºs 539º e 540º do C.C. (neste sentido o Ac. do S.T.J. citado).

Ao ficar pertença do banco desde o depósito até ao seu levantamento, que tanto pode ser por cheque como por cartão, e neste último caso até está condicionado a determinado montante diário, terá de ser o banco a suportar o risco inerente à propriedade do dinheiro depositado e mutuado, artºs. 1144º e 796º nº 1 do C.C.

E tal como se afirma no Ac. da Relação de Lisboa de 9. 10. 97, já citado, "... de modo algum o depositante poderá ser responsabilizado pelo risco em questão, em caso de utilização abusiva do cartão por terceiros, sem culpa do cliente portanto, a partir do momento que tal facto seja comunicado ao próprio banco ou à entidade por este indicada, porquanto, como se disse, o risco inerente ao depósito terá de correr por conta de quem o dinheiro depositado efectivamente pertence a cada momento ...".

Assim devem tais cláusulas ser declaradas absolutamente nulas, artºs 18º b) e 21º f) ambos do D.L. 446/85.

Passando agora à apreciação da validade da cláusula 17ª na sua anterior redacção que restringe em caso de conflito entre o montante indicado no movimento de depósito e o valor apurado pelo R., a utilização por parte do depositante de meios de prova legalmente admitidos, temos que esta cláusula era perfeitamente abusiva já que violadora das regras de repartição do ónus da prova, pois ao banco sempre caberia fazer a demonstração da validade e da correcção das operações efectuadas e dos registos levados a efeito e jamais pô-los a coberto de qualquer erro ou suspeita.

7.  
v/u

**16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA**

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º Piso

Rue Marquês de Fronteira — Telef. 01 - 3887001 — Fax 01 - 3977648 — 1070 LISBOA

Tal cláusula constitue uma valoração antecipada de um meio de prova(o registo informático), o que viola o princípio irrenunciável da livre apreciação do julgador. E também cria de forma implícita, uma presunção "juris tantum", ao remeter para o particular a iniciativa da prova que, por lei, caberia ao R., (in Ac. do S.T.J. citado).

Em conclusão seria tal cláusula absolutamente nula por violadora dos artºs. 18º d) e 21º g) ambos do citado D.L.

Porém após a alteração operada no texto desta cláusula 17ª que passou admitir aprova feita pelo depositante, passou a mesma a estar conforme ao disposto no artº. 21º g) do D.L. 446/85 pelo que é perfeitamente válida devendo improceder nesta parte o pedido formulado pelo A.

Continuando a análise das cláusulas surge agora a cláusula 19ª que estabelece uma aceitação tácita, alicerçada no silêncio do cliente, e impõe uma ficção de conhecimento e de aceitação das novas condições com base em factos para tanto insuficientes.

Dispõe o artº. 19º d) aplicável por força do disposto no artº. 20º do citado diploma que "São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: ... Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes ...".

A validade desta cláusula que fundamentalmente estabelece uma presunção de recebimento por parte do titular do cartão, depende unicamente de se considerar ser ou não suficiente o prazo de 15 dias, como suficiente para se ter como seguro o conhecimento por parte do titular do cartão da manifestação de vontade do banco.

E tal como se diz no citado Ac. da Relação de Lisboa, "É que - será bom que o relevemos - tal norma (a da alínea d) do artº. 19º) não proíbe a ficção de recepção dum manifestação de vontade de uma das partes; o que a lei pretende obviar é que haja uma ficção dessa recepção com base em factos para tal insuficientes".

Parece-nos que tal prazo embora acautele qualquer atraso dos correios na distribuição da correspondência, não acautela qualquer ausência do titular do cartão do seu domicílio, designadamente em período de férias de verão em que ainda hoje é

12/11

## 16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º Piso

Rue Marquês de Fronteira — Telef. 01-3887001 — Fax 01-3672648 — 1070 LISBOA

frequente as pessoas gozarem um mês de férias de forma ininterrupta e fora da sua residência.

Afigura-se-nos assim que tal prazo poderá em certos casos não ser suficiente, aconselhável seria um prazo de trinta dias ou ligeiramente superior e como tal deve tal cláusula ser nula por relativamente proibida.

Resta por fim analisar a questão da validade da cláusula 23<sup>a</sup> e que erroneamente na petição inicial se designa por cláusula 15<sup>a</sup>.

E tal como a cláusula 17<sup>a</sup> também esta cláusula viu a sua redacção alterada já após a entrada em juízo da acção, pelo que analisaremos ambas as redacções de tal cláusula.

Assim e com o intuito de relembrarmos o seu teor transcreveremos de novo quer a redacção inicial quer a posterior de tal cláusula.

Na primitiva redacção estabelecia tal cláusula que “Para as questões emergentes do presente acordo e dos actos praticados em consequência dele será unicamente competente o foro da Comarca de Lisboa”, e na actual redacção estabelece que “Para todas as questões emergentes das presentes Condições Gerais fica designado o foro da Comarca de Lisboa”.

Dispõe o artº. 19º g) que “São proibidas ... as cláusulas contratuais gerais que: Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”.

Vemos assim que a questão que se coloca é a de saber se a expressão “fica” permite que seja designado outro foro que não o da Comarca que da cláusula consta, pois que na sua redacção inicial seria tal cláusula nula, pois a atribuição de competência unicamente à Comarca de Lisboa era susceptível de acarretar graves inconvenientes a uma das partes - o titular do cartão - e sem que os interesses do banco ficassesem pior acautelados.

Imaginemos um titular de cartão residente em Bragança, que teria forçosamente de se deslocar a Lisboa, e fazer deslocar o seu mandatário em caso de litígio, com o consequente acréscimo de despesas, não esqueçamos que seria impossível fazer a deslocação e estar presente em actos judiciais ou extra judiciais e regressar ainda no mesmo dia a Bragança, quando é certo que hoje em dia os bancos têm agência e dependências espalhadas por todo o país, bem como mandatários nas principais cidades

73/01

**16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA**

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º Piso  
Rue Marquês de Fronteira — Telef. 01-3867001 — Fax 01-3877648 — 1070 LISBOA

que mais facilmente e com menores custos se deslocarão à Comarca territorialmente competente e sem que por isso os interesses do banco saiam prejudicados.

A actual redacção da cláusula, embora de uma forma menos ostensiva, mais não faz do que manter o foro da Comarca de Lisboa como o unicamente competente. Não esqueçamos que estamos perante cláusulas de adesão, sendo perfeitamente justificável considerar tal cláusula, mesmo na sua actual redacção como nula por violação do citado preceito legal.

Em conclusão diremos que com excepção da cláusula 17<sup>a</sup> devem as demais cláusulas, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup> e 23<sup>a</sup> serem declaradas nulas e o R. condenado a abster-se de utilizar as mesmas nos contratos que de futuro venha a realizar com os seus clientes.

Pede ainda o A. a condenação do R. a dar publicidade a tal proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença respectiva sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos.

Ora dispõe o artº. 30º nº 2 do D.L. 446/85 que “A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine”.

Com esta publicidade pretende-se obviar a que o Banco R. continue a insistir na inclusão da tais cláusulas nos seus contratos celebrados futuramente e justifica-se tanto mais, pois apesar de na nova redacção das Condições Gerais se manter a maioria das cláusulas que agora foram declaradas nulas e proibida a sua utilização, o R. após a sua junção aos autos ter vindo pedir a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, alegando que esta redacção esvaziava por completo o pedido formulado nestes autos.

Deve assim nesta parte proceder o pedido do A. condenando-se o R. a dar publicidade a tal proibição e a comprová-la nos autos, no prazo de dez dias, devendo tal publicidade ser feita nos jornais Diário de Notícias e Correio da Manhã, este último quanto a Lisboa e Diário de Notícias e Jornal de Notícias, este quanto ao Porto, por um período de três dias consecutivos.

\*

**DECISÃO**

**16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA**

PALÁCIO DA JUSTIÇA E.º Fiso

Fuse Marques de Fronteira — Telef. 01-3887001 — Fax 01-3877645 — 1070 LISBOA

PLW/T.

Pelo exposto julgo a acção parcialmente procedente por provada e em consequência:

a) declaro nulas e condeno o R. a abster-se de utilizar nos contratos que de futuro venha a realizar com os seus clientes **BANCO DE FOMENTO EXTERIOR, S.A.**, actualmente **BANCO BPI, S.A.**, com sede no Porto, na Rua Sá da Bandeira, nº 20º as seguintes cláusulas:

- cláusulas 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> que estabelecem que ““Os prejuízos sofridos pelo titular (particular ou empresa) no período anterior à notificação da perda, extravio, furto ou roubo serão integralmente de sua responsabilidade apenas até ao limite de 150 ECU, excepto nos seguintes casos em que assumirá totalmente os prejuízos sofridos: demora excessiva na notificação da perda, extravio, furto ou roubo, por parte do titular. Os prejuízos sofridos pelo titular (particular ou empresa) no período subsequente à notificação da perda, extravio, furto ou roubo, serão integralmente da responsabilidade do BFE, excepto nos seguintes casos: demora excessiva na notificação da perda, extravio, furto ou roubo, por parte do titular (particular ou empresa)”.

- cláusula 19<sup>a</sup> que estabelece que “O BFE poderá proceder à alteração das presentes Condições Gerais, comunicando por escrito as cláusulas alteradas e o teor das alterações. O titular (particular ou empresa) poderá proceder à rescisão do contrato no prazo de 15 dias após o envio da comunicação pelo BFE. A rescisão deverá ser comunicada ao BFE por escrito e acompanhada da devolução do cartão. A rescisão só se considera eficaz após recepção do cartão pelo BFE. Decorrido o prazo referido sem que o titular (particular ou empresa) tenha procedido à rescisão do contrato, as alterações propostas consideram-se aceites, valendo o silêncio do titular como aceitação”.

- cláusula 23<sup>a</sup> em que tanto se pode estabelecer que “Para as questões emergentes do presente acordo e dos actos praticados em consequência dele será unicamente competente o foro da Comarca de Lisboa”, como estabelecer que Para todas as questões emergentes das presentes Condições Gerais de Utilização fica designado o foro da Comarca de Lisboa”.

b) condeno ainda o R. a dar publicidade a tal proibição e a comprová-la nos autos, no prazo de dez dias, devendo tal publicidade ser feita nos jornais Diário de Notícias e Correio da Manhã, este último quanto a Lisboa e Diário de Notícias e Jornal de Notícias, este quanto ao Porto, por um período de três dias consecutivos.

89  
ISBL

**16.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA**

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º Piso

Rue Marques de Fronteira — Telef. 01-389 70 01 — Fax 01-389 76 45 — 1070 LISBOA

c) Custas pelo R. na proporção de 2/3, já que delas está isento o A., na proporção que lhe cabia.

\*

As partes não litigaram de má-fé.

\*

Registe e notifique, após trânsito da sentença remeta, no prazo de 30 dias, ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, certidão da presente sentença.

Lisboa, 18.12.98

*José Sampaio Martins*

*Registo de Sentença*

05-01-99 registrei a sentença antecedente no Livro n.º 163 afis. 102 a 115.

*Changels*

*Catk*

05-01-99 expedi carta reg. n.º 17.  
do Reu notificando-o da sentença antecedente.

*Changels*

*Notificação*

05-01-99 o Digno Magistrado do Ministério Público  
de sentença antecedente.

*PA*

*Changels*